



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A PREVISÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS E SUAS REPERCUSSÕES

Scarlett Pires Thomé da Motta Ribeiro Santos

Rio de Janeiro  
2020

SCARLETT PIRES THOMÉ DA MOTTA RIBEIRO SANTOS

A PREVISÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS E SUAS REPERCUSSÕES

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Professores Orientadores:  
Mônica C. F. Areal  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2020

## A PREVISÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS E SUAS REPERCUSSÕES

Scarlett Pires Thomé da Motta Ribeiro Santos

Graduada pela Faculdades Integradas Vianna Júnior. Advogada.

**Resumo** – o presente artigo analisa o novo instituto a saber: juiz das garantias, acrescentado ao ordenamento jurídico por meio da Lei nº 13.964/19. Por ser algo novo no ordenamento pátrio algumas questões foram levantadas. A primeira questão analisada no trabalho refere-se à constitucionalidade do instituto, que inclusive teve a sua suspensão declarada por meio da decisão liminar nos autos das ADPF nº. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. A segunda questão que se busca responder é sobre a efetiva necessidade de implementação, aqui procura-se analisar se realmente era necessário esse acréscimo à legislação pátria para se ter um processo judicial mais perto do que se denomina de sistema acusatório. Por derradeiro, foi analisada a futura inclusão do juiz das garantias nos diversos tribunais existentes no país, tendo em vista as peculiaridades de cada um deles. Ao longo deste trabalho objetiva-se esclarecer esses pontos que foram levantados e objeto de dúvidas no âmbito jurídico, conclui-se pela constitucionalidade do instituto, pela necessidade da sua implementação, bem como pela superação dos obstáculos e implementação do juiz das garantias em todo o território brasileiro.

**Palavras-chave** – Direito Processual Penal; Pacote anticrime; Juiz das Garantias; Sistema acusatório.

**Sumário** – Introdução. 1. (In)Constitucionalidade do juiz das garantias. 2. A necessidade do juiz das garantias e o sistema acusatório 3. Os obstáculos para a efetivação do juiz das garantias nos tribunais. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.964, criada em 24.12.2019, com o fim de aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, entre outras inovações incluiu no CPP os artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, que tratam sobre o juiz das garantias. Porém, o STF, em decisão liminar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 (Decisão do Relator, Min. Luiz Fux), suspendeu a eficácia dos arts. 3º-A a 3º-F do CPP.

O presente trabalho tem como enfoque o estudo do juiz das garantias, instituto esse, que foi introduzido no ordenamento processual pátrio através Lei nº 13.964/19 – pacote anticrime – e que vem gerando grandes discussões no meio acadêmico e jurídico.

Além do mais, por ser algo novo, ainda há questionamentos sobre a matéria: sobre a constitucionalidade da lei, sua implementação, repercussões no Poder Judiciário e quanto à necessidade ou não da introdução do instituto no processo penal brasileiro.

No primeiro capítulo busca-se analisar se o instituto do juiz das garantias é (in)constitucional, tanto no aspecto material quanto no formal.

Após a análise da constitucionalidade do instituto, passa-se a discutir se o juiz das garantias era necessário para o sistema acusatório, ou não. Ou seja, há uma análise sobre a necessidade ou não da implementação desse novo instituto no ordenamento jurídico.

Por fim, o terceiro aborda sobre a efetivação do juiz das garantias e as eventuais repercussões. Quer dizer, em quais setores ou quais normas pode haver algum tipo de modificação ou alteração para se possibilitar a implementação de forma efetiva do juiz das garantias.

Vale lembrar que tal instituto é recente no direito processual pátrio, não obstante já utilizado e elogiado no direito comparado. No caso brasileiro a sua implementação visa tornar a persecução penal mais paritária e imparcial e para isso retira os resquícios do sistema inquisitorial ainda presente no código de processo penal.

Vale ressaltar que embora atualmente suspenso, o instituto atende a um anseio antigo de boa parte da comunidade jurídica, que já enxergava a necessidade de um juiz que atuasse exclusivamente na fase de investigação.

Por derradeiro, destaca-se que a pesquisa é desenvolvida pelo método exploratório, analisando com estudos preliminares os argumentos de constitucionalidade e inconstitucionalidade, os seus efeitos no sistema acusatório brasileiro e as implicações que gerará para o estado no âmbito financeiro e da competência funcional.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, onde se analisa o instituto do juiz das garantias como um fenômeno jurídico novo e as controvérsias para sua efetivação, amparado por uma pesquisa documental, doutrinária e orientações recentes dos tribunais superiores para sustentar a sua tese.

## 1. (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS

Antes de se adentrar no debate da constitucionalidade ou não do juiz das garantias, objeto central deste capítulo, importante se faz a conceituação desse instituto introduzido no ordenamento brasileiro pela Lei nº 13.964/19<sup>1</sup>, nas palavras de Nucci<sup>2</sup>:

o juiz das garantias, responsável por fiscalizar a investigação criminal, controlar a sua legalidade e salvaguardar os direitos individuais do investigado (art. 3º-B, *caput*, CPP). Esse magistrado terá atuação até o recebimento da denúncia ou queixa, mas

---

<sup>1</sup>BRASIL. *Lei nº 13.964*, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 12 mai. 2020.

<sup>2</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2020, p. 43.

jamais julgará o processo-crime. Busca-se, com isso, a consagração do sistema acusatório e também a preservação da imparcialidade do Judiciário.

Percebe-se então que o processo penal terá estrutura acusatória, agora de forma expressa no art. 3º- A, CPP<sup>3</sup>, vedando de forma absoluta a iniciativa do julgador buscar elementos probatórios, então o juiz fica equidistante na produção dessa prova, e passa a figurar apenas como um destinatário. O juiz das garantias tem essa característica, veio para democratizar a persecução penal pátria e assegurar o controle da legalidade da investigação e salvaguardar direitos individuais daqueles que estão sendo acusados.

Ultrapassados os esclarecimentos iniciais passa-se à discussão da constitucionalidade do juiz das garantias. Como dito alhures, tal instituto foi introduzido na Lei nº 13.964/19<sup>4</sup>, por iniciativa do Poder Legislativo, e, após passado os trâmites constitucionais, tal lei foi sancionada pelo Presidente da República e publicada em 24/12/19, com previsão de entrada em vigor no dia 23/1/20. Porém, apesar da lei se encontrar em vigor e surtindo efeitos no ordenamento brasileiro, o instituto do juiz das garantias, previsto nos artigos 3º-A a 3º-F, CPP<sup>5</sup>, não teve a mesma sorte, pois se encontra suspenso por prazo indeterminado em razão de uma decisão liminar concedida no julgamento da medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 6.298, 6.209, 6.300 e 6.305<sup>6</sup>, até que o plenário do Supremo Tribunal Federal avalie o mérito da causa.

A título de esclarecimento, inicialmente o juiz de garantias foi suspenso pelo Ministro Dias Toffoli, em plantão judiciário, pelo prazo de 180 dias, tendo ainda afastado a aplicação da norma aos processos de competência originária dos tribunais e do Tribunal do Júri, nos quais o julgamento se dá por órgão coletivo; aos casos de violência doméstica e familiar, que exigem medidas imediatas de proteção às vítimas; aos processos de competência da Justiça Eleitoral, em razão da peculiaridade de sua dinâmica. No mais, ele não vislumbrou inconstitucionalidades nos dispositivos que introduziram o instituto.

Ocorre que, após a decisão acima mencionada, o Ministro Luiz Fux proferiu outra concedendo liminar para suspender a implantação do juiz das garantias, revogando, assim, a decisão anteriormente prolatada. Vale ressaltar que os fundamentos utilizados pelo ministro para justificar a revogação da decisão de seu colega e prolação de uma nova, foi a alegação de

---

<sup>3</sup>BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689*, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2020.

<sup>4</sup>BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>5</sup>Ibid.

<sup>6</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 6.298, 6.209, 6.300 e 6.305*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

inconstitucionalidade dos dispositivos que introduziram o juiz das garantias no ordenamento processual, as quais se passa a analisar com mais cautela a partir desse momento.

Em síntese Luiz Fux<sup>7</sup> se valeu de dois argumentos de inconstitucionalidade para fundamentar a sua decisão, que serão analisados pelo plenário do STF. O primeiro foi referente à inconstitucionalidade formal, para ele houve vício de iniciativa – art. 96 da CRFB/88<sup>8</sup> – quando da propositura das normas do juiz de garantias, pois o instituto altera a organização do Poder Judiciário, cabendo ao próprio Judiciário manejá-las. O segundo fundamento foi a ausência de dotação orçamentária específica/prévia – art. 169 da CRFB<sup>9</sup> e a violação à independência financeira do poder judiciário – art. 99, CRFB/88<sup>10</sup>. Para ele a implementação do instituto exigiria gastos por parte do Poder Judiciário.

Em suas próprias palavras:

[...] o juiz das garantias, embora formalmente concebido pela lei como norma processual geral, altera materialmente a divisão e a organização de serviços judiciários em nível tal que enseja completa reorganização da justiça criminal do país, de sorte que inafastável considerar que os artigos 3º-A a 3º-F consistem preponderantemente em normas de organização judiciária, sobre as quais o Poder Judiciário tem iniciativa legislativa própria (Art. 96 da Constituição)." (...) A complexidade da matéria em análise reclama a reunião de melhores subsídios que indiquem, acima de qualquer dúvida razoável, os reais impactos do juízo das garantias para os diversos interesses tutelados pela Constituição Federal, incluídos o devido processo legal, a duração razoável do processo e a eficiência da justiça criminal [...].

Para os autores Nestor Távora e Fábio Roque Araújo<sup>11</sup> as justificativas apresentadas na decisão liminar, do Ministro Luiz Fux, não merecem preponderar. Veja o que os autores defendem:

com a devida vênia, não nos parece haver qualquer inconstitucionalidade na Lei Anticrime, na parte que se refere à instituição da figura do juiz das garantias. Trata-se de medida que altera a competência funcional (e, portanto, questão de processo penal), e não organização do poder judiciário. A instituição do juiz das garantias não implica, necessariamente, criação de órgãos ou cargos, pois a previsão era, justamente, de utilização do aparato de que já dispõe o judiciário para encontrar alternativas, tais como utilização do sistema de substituição de juízes, que já existe. Por isso, não nos parece acertado fazer menção à ausência de dotação orçamentária, já que a medida não necessariamente implicaria aumento de despesas.

<sup>7</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 6298 MC/DF*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=434788>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

<sup>8</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 mai. 2020.

<sup>9</sup>Ibid.

<sup>10</sup>Ibid.

<sup>11</sup>TÁVORA, Nestor; ARAÚJO, Fábio Roque. *Código de Processo Penal para concursos*. 11. ed. Salvador: Bahia, 2020, p. 42-43.

No mesmo sentido é a posição de Nucci<sup>12</sup>:

[...] *venia* concessa, discordamos desse entendimento. Em primeiro lugar, o juiz das garantias é parte da estrutura acusatória do processo penal brasileiro, como ficou bem nítido no art. 3º-A do CPP. Sem a sua criação e eficiente atuação, havendo, sim, separação entre o juiz fiscalizador da investigação criminal e o juiz do mérito da causa, torna-se inviável a estrutura acusatória. Portanto, todas as normas regentes dessa figura são de natureza intrinsecamente processual, implicando consequências processuais, até porque regras de atuação do magistrado, seus impedimentos e sua competência primária não podem ser entendidas como organização judiciária. Se assim for levado a efeito, então, qualquer Estado da Federação, por legislação estadual, pode prever o juiz das garantias, enquanto outro Estado, por via de consequência, não o faça. E, se isto ocorrer, o sistema processual de índole nacional entrará em colapso jurídico. (...) O segundo argumento, de inexistência de caixa para bancar o juiz das garantias, com a devida *venia*, padece de sustentabilidade. O prazo de um mês de *vacatio legis*, fixado pela Lei 13.694/2019, realmente, foi exíguo; mas, daí a dizer que haveria rombo inestimável no orçamento é um salto muito largo. [...]

*Concessa maxima venia* ao entendimento e os fundamentos utilizados pelo Ministro Luiz Fux na liminar julgada, a posição dos autores alhures parece mais adequada, pois, de fato as normas introduzidas, artigos 3º-A a 3º-F, do CPP<sup>13</sup>, são normas de direito processual em essência e que repercutem nas questões referentes à competência funcional, impedimentos e nulidades, mas não na organização do Poder Judiciário de forma direta como acredita o Ministro.

Em relação à inconstitucionalidade da ausência de dotação orçamentária e violação à independência financeira do Judiciário, também não merece razão, pois em nenhum momento foi exigida a criação de novos cargos para a efetivação do instituto. Porém, como cedo, já existe a necessidade de contratação de novos juízes por outros motivos que não a criação do juiz de garantia. Entretanto, enquanto isso não ocorre, pode, por exemplo, o Judiciário se utilizar dos magistrados já concursados para começar a implantação desse novo instituto, tão aguardado pelos juristas brasileiros, não interferindo de forma alguma na dotação orçamentária e muito menos na independência financeira do Poder Judiciário.

Assim, não vislumbra-se empecilho constitucional para o início da vigência dos dispositivos que introduziram o instituto no Brasil. Além do mais, a implementação do juiz das garantias no ordenamento processual pátrio é um grande avanço para a adoção do sistema acusatório de forma expressa, que apesar de existente, não era previsto expressamente na lei processual penal, ademais ainda se tem resquícios do sistema inquisitorial, o que se esgotaria com a efetivação do juiz das garantias.

---

<sup>12</sup>NUCCI, op. cit., p. 44.

<sup>13</sup>BRASIL, op. cit., nota 3.

## 2. DA NECESSIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS E O SISTEMA ACUSATÓRIO

Para se discutir de forma mais clara e adequada neste capítulo, nada melhor do que conceituar o que seria um sistema acusatório e nas palavras de Diogo Mentor de Mattos Rocha<sup>14</sup>:

o sistema tem como pressuposto a separação das funções de acusar, defender e julgar, cada qual sendo exercida por órgãos distintos e, mais que isso, garantindo-se a equidade e a paridade de armas entre acusação e defesa, de modo que a relação processual seja sempre equilibrada.

No Brasil, já se adotava o sistema acusatório em razão do art. 129, I, da CRFB<sup>15</sup>, o qual é explícito em separar as funções de julgar, acusar. Entretanto, não se tinha menção ao sistema acusatório no Código de Processo Penal, bem como não se adotava um sistema acusatório “puro”, pois permitia-se que o juiz, excepcionalmente, produzisse provas e até mesmo decretasse medidas cautelares de ofício. Além disso, o juiz que atuasse na fase de investigação ficava prevento para o processo que se seguiria.

Assim, com o intuito de tornar o sistema acusatório brasileiro mais próximo dos outros ao redor do mundo, os quais buscam uma maior imparcialidade do julgador, sobreveio o Pacote Anticrime, que entre os artigos 3º-A e 3º-F<sup>16</sup> trouxe modificações. Entre as mudanças, se tem que o juiz que atuar na fase de investigativa não pode atuar na fase processual, bem como não poderá mais, o juiz que atuar na fase pré-processual, decretar de ofício medidas cautelares.

É especificamente o art. 3-A do CPP<sup>17</sup>: “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. O dispositivo traz menção expressa ao sistema acusatório, bem como à extinção da iniciativa do juiz na fase investigativa. Assim, da leitura desse artigo pode-se perceber que quem deve produzir provas é o representante do Ministério Público, e não o juiz, que apenas é o destinatário delas.

Na visão de Diogo Mentor de Mattos Rocha<sup>18</sup> com a inclusão do pacote anticrime o ordenamento passa a adotar um sistema processual bifásico:

com a implementação do instituto do juiz das garantias, portanto, adota-se no Brasil um sistema processual bifásico, no qual é realizado um juízo de admissibilidade da

<sup>14</sup>ROCHA, Diogo Mentor de Matos. *Pacote anticrime*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 373.

<sup>15</sup>BRASIL, op. cit., nota 7.

<sup>16</sup>BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>17</sup>Ibid.

<sup>18</sup>ROCHA, op. cit., p. 375.

prova por um juiz diferente daquele que será competente para apreciar o mérito da acusação, garantindo-se, assim, a imparcialidade do julgador, que não mais terá contato com a gestão da prova, e, portanto, não estará previamente influenciado, favorecendo-se a equidade entre as partes processuais.

Passa-se, pois, a diferenciar a fiabilidade da prova da sua valoração: enquanto aquela diz respeito a análise das regras legais, convencionais e constitucionais para produção e obtenção das provas; está se refere a capacidade daquele determinado elemento de prova influenciar na formação do convencimento do julgador.

Esse sistema processual bifásico como o autor acima denomina acaba por trazer um tratamento mais equilibrado entre as partes e um julgamento mais justo, pois o juiz das garantias fica responsável pela fiabilidade da prova enquanto o juiz que julgar a causa fica responsável pela valoração dela. Assim, esse último não é influenciado por provas que foram produzidas de maneira ilegítima, aumentando assim o seu distanciamento da causa, o que acaba por reforçar a imparcialidade do julgador.

Ainda na opinião de Diogo Mentor de Mattos Rocha<sup>19</sup>:

o pacote anticrime nos aproximou daquilo que há muito é aplicado na maior parte dos sistemas processuais penais do mundo trazendo à baila, no nosso ordenamento jurídico a efetiva preocupação com a higidez das garantias fundamentais dos acusados e do Estado Democrático de Direito.

Logo, percebe-se que a finalidade do instituto é de reforçar a imparcialidade do julgador, mantendo-o distante dos fatos em um momento que antecede o processo judicial, o que é extremamente necessário, pois, apesar do sistema já ser o acusatório antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/19<sup>20</sup>, o juiz que participava da fase investigatória era o mesmo que ao final julgava o processo, assim havia um afastamento mitigado do juiz em relação ao processo.

Entretanto, há quem entenda que não seria necessária a implementação do instituto do juiz das garantias, pois o sistema acusatório como era previsto funcionava bem e a inovação trouxe mais malefícios do que benefícios. Essa é a posição da Associação dos Magistrados do Brasil<sup>21</sup>:

a implementação do instituto “juiz de garantias” depende da criação e provimento de mais cargos na Magistratura, o que não pode ser feito em exíguos trinta dias, prazo da entrada em vigor da lei. A instituição do “juiz de garantias” demanda o provimento de, ao menos, mais um cargo de magistrado para cada comarca — isso pressupondo que um único magistrado seria suficiente para conduzir todas as investigações criminais afetas à competência daquela unidade judiciária, o que impacta de forma muito negativa todos os tribunais do País, estaduais e federais”.

<sup>19</sup>Ibid., p. 379.

<sup>20</sup>BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>21</sup>MARTINES, Fernando; VALENTE, Fernanda. RODAS, Sérgio. *Advocacia exalta 'juiz das garantias', enquanto magistratura se mostra receosa*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-25/advocacia-exalta-juiz-garantia-magistratura-mostra-receosa>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

Vale destacar que as críticas que pairam o instituto preponderam sobre o plano prático. Para Daniel Kessler de Oliveira<sup>22</sup>, essas críticas são reducionistas e superficiais:

a negativa do problema e as críticas feitas às propostas de reforma mostram o porquê de tantos problemas em nosso processo penal. A velha crença na bondade do juiz, na possibilidade sobre-humana deste em não se deixar influenciar por elementos colhidos sem observância às garantias constitucionais. As críticas feitas a proposta do Juiz de Garantias não se propuseram à um debate profundo, se reduziram à uma abordagem supérflua e reducionista que, sequer, buscava entender as razões e o significado da figura. Ora, já não é hora de fingir que o problema não existe e de continuar culpando a carência de recursos para que se possa seguir fazendo o que bem se entender em matéria de justiça criminal. Presos não progridem de regime, por falta de vagas em albergues, réus são acusados sem defesa, por falta de defensoria, apenados morrem em verdadeiras masmorras, porque não se tem estrutura prisional adequada, prazos processuais são descumpridos, por falta de condições para um julgamento no prazo razoável, e por aí vai.

Por isto, devemos lutar pela efetivação dessas reformas, recebê-las de braços abertos ao invés de atacá-las covardemente e com armas em formas de argumentos reducionistas e insuficientes.

Em que pese as críticas ao instituto, ele se mostra de enorme valia para que se possa alcançar cada vez mais um sistema acusatório puro e imparcial. Além do mais, as críticas práticas que pairam sobre o instituto são facilmente resolvidas, o que não justificaria a sua não implementação. Assim, se conclui que o Juiz de Garantias veio para trazer maior efetividade às normas dispostas pela lei infraconstitucional e constitucional.

### 3. OS OBSTÁCULOS PARA A EFETIVAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NOS TRIBUNAIS

Antes de enumerar os obstáculos, importante mencionar que eles variam a depender do ponto de vista, melhor dizendo, o que uns consideram empecilhos outros assim não os enxergam. Além do mais, vale esclarecer que não se tem aqui o objetivo de elencar todos os impedimentos e sim, só, os que são mais relevantes.

Feitos tais esclarecimentos, passa-se ao primeiro obstáculo, qual seja: o prazo que os tribunais teriam para implementação do novo instituto. Num primeiro momento, antes da decisão do Ministro Luiz Fux, os tribunais teriam apenas 30 (trinta) dias para se organizarem e

---

<sup>22</sup>OLIVEIRA, Daniel Kessler de. *A atuação do julgador no Processo Constitucional: O juiz das garantias como um redutor de danos da fase de investigação preliminar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 163,164. Disponível em <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/imparcialidade-no-processo-penal-juiz-das-garantias-como-instrumentoresguardo-sistema-acusatorio.htm#sdfotnote77sym>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

efetivarem o instituto. Ocorre que esse entrave acabou sendo superado pois se decidiu, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.209, 6.300 e 6.305<sup>23</sup>, que a entrada da figura do juiz das garantias foi suspensa até a análise pelo Plenário do STF.

O segundo e mais discutido obstáculo é o referente à implementação do juiz das garantias nas comarcas menores, de interior. Porque nelas só se tem um juiz, ou muitas das vezes o que se tem é que o mesmo juiz também é titular de outras comarcas vizinhas, dificultando, assim, a implementação do juiz das garantias, já que teoricamente seriam necessários, ao menos, dois juízes em cada comarca, um para atuar na figura do juiz das garantias e outro para atuar após o recebimento da denúncia, tendo em vista que aquele que atuou na fase pré-processual fica impedido de atuar na fase processual.

Diferente do empecilho anterior, esse segundo é de maior dificuldade de solução, pois, como cediço, o país é muito extenso, comportando diversas realidades, tais como, comarcas de difícil acesso. Porém, isso não é suficiente para obstaculizar a implantação do juiz das garantias. Essa também foi a conclusão do levantamento elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça chamado de “A implantação do juiz das Garantias no Poder Judiciário”<sup>24</sup>:

as informações apresentadas reforçam a premissa de que o Poder Judiciário possui realidades distintas — decorrentes das peculiaridades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras de cada localidade —, diversidade essa, contudo, que não compromete a viabilidade da implantação do instituto do juiz das garantias, desde que feita de forma planejada e particularizada”, afirma o levantamento.

Nucci<sup>25</sup> traz ainda como solução, para os casos em que as comarcas são muito distantes, a possibilidade de flexibilização do juiz das garantias, ou seja, o mesmo juiz atuaria em ambas as fases, tanto pré-processual quanto na fase processual, como previsto no texto anterior ao pacote. Em suas palavras:

[...] em casos extremados, de comarcas muito distantes, em Estados de territórios por demais extensos, poderia atuar o mesmo juiz, visto que o descumprimento da figura do juiz das garantias representa motivo de força maior, além de gerar nulidade relativa, dependendo da prova de prejuízo experimentado e comprovado por alguma das partes envolvidas. [...].

---

<sup>23</sup>BRASIL, op. cit., nota 5.

<sup>24</sup>SANTOS, Rafa. *Estudo do CNJ estabelece bases para implantação do juiz das garantias*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-23/estudo-cnj-estabelece-bases-implantacao-juiz-garantias>>. Acesso em: 2 set. 2020.

<sup>25</sup>NUCCI, op. cit., p. 43.

A ideia trazida pelo doutrinador é de grande utilidade na hipótese dos tribunais não conseguirem a tempo se organizar para implementar o instituto nessas comarcas de difícil acesso. Mas que fique claro que deve ser uma medida temporária, pois a lei é a mesma em todo o território nacional e deve ser aplicada da forma que foi planejada para resguardar o devido sistema acusatório e o devido processo legal. De outro modo, a lei entraria em vigor de forma tão flexibilizada/mitigada que não atingiria seu objetivo.

Já em relação às comarcas do interior, que possuem apenas um juiz, nesses casos, o juiz da comarca vizinha, mais próxima, serviria como juiz das garantias.

O terceiro obstáculo tem relação com a vigência temporal imediata do instituto, pois há quem defenda que quando da entrada em vigor, ou seja, quando o instituto do juiz das garantias for julgado constitucional pelo Pretório Excelso e tiver sua suspensão revogada, os juízes que atuaram na fase pré-processual, que é de competência do juiz das garantias, estariam automaticamente impedidos de julgar o processo.

Ocorre que, esse não é o melhor posicionamento, pois como cediço, a lei processual penal só começa a surtir efeitos após a sua vigência, e no presente caso ela se encontra com a sua vigência suspensa, portanto, não surtindo efeito algum, como se não existisse.

Por tal razão, os juízes que atuaram nas fases pré-processuais durante a suspensão do instituto do juiz das garantias não podem ficar impedidos de atuar no feito, de forma automática, pois na época que atuaram a lei assim permitia e não os consideravam impedidos.

Esse também é o entendimento do autor Nucci<sup>26</sup>:

[...] diz-se que um juiz titular de vara criminal estaria impedido de atuar na quase totalidade dos feitos da sua comarca, pois teria ele atuado na fase investigatória. *Concessa venia*, é justamente ao contrário. Se a lei processual (art. 2º, CPP) somente vale, entrando em vigor, dali para frente, é de se notar que o juiz titular da vara criminal poderá, sim, conhecer e julgar seus processos, visto que, quando fiscalizou o inquérito, inexistia a figura do juiz das garantias; logo, ele não está impedido. Somente os juízes que, a partir da vigência dos arts. 3º A a 3º F, atuarem na fase da investigação, ficarão impedidos de atuar no processo. [...].

No mesmo sentido, é o entendimento do CNJ<sup>27</sup> sobre o assunto:

Por ter autonomia financeira e administrativa garantidas pela Constituição, os tribunais estaduais e regionais federais definirão a estrutura e o funcionamento do instituto do juiz das garantias conforme suas particularidades. Os tribunais poderão adotar os modelos descritos nos artigos 3ª e 4ª da resolução criada a partir do grupo de estudo, desde que de acordo com objetivos e limites impostos pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

---

<sup>26</sup>Ibid.

<sup>27</sup>SANTOS, op. cit., nota 23.

Por derradeiro, vale ressaltar que o CNJ<sup>28</sup> editou uma proposta de resolução para a implementação e efetivação do instituto do juiz das garantias em todo o território nacional. Qual seja:

Art. 3º A partir do modelo utilizado pelo Tribunal, as audiências sob competência do juiz das garantias poderão, excepcionalmente, ser realizadas por meio de videoconferência, excetuada a audiência de custódia. Art. 3º No caso de comarca ou subseção judiciária com mais de uma vara, o Tribunal poderá organizar o instituto do juiz das garantias por: I - Especialização, por meio de Vara das Garantias ou de Núcleo ou Central das Garantias; II – Regionalização, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias; III - Rodízio entre juízos da mesma comarca ou subseção judiciária; e IV – Rodízio entre juízes lotados na respectiva comarca ou subseção judiciária.

Art. 4º No caso de comarca ou subseção judiciária com vara única, o Tribunal poderá organizar o instituto do juiz das garantias por meio de: I – Regionalização, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias; II– Rodízio entre comarcas ou subseções contíguas ou próximas com somente uma vara; e III – Rodízio entre juízes lotados na respectiva comarca ou subseção judiciária.

Assim, conclui-se que os obstáculos aqui elencados e discutidos não são o suficiente para impedir a implementação da figura do juiz das garantias, eles na verdade servem apenas para dar uma ideia dos desafios da implementação e efetivação desse novo instituto, mas, ressalta-se que não se trata de algo sem solução prática e legal.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como enfoque a análise de algumas controvérsias sobre o juiz das garantias, instituto esse que foi introduzido no nosso ordenamento processual por meio da Lei nº 13.964/19 – pacote anticrime.

Esta pesquisa constatou que o juiz das garantias, previsto no ordenamento entre os artigos 3º-A e 3º-F do Código de Processo Penal, apesar da propositura das ações diretas de inconstitucionalidade nº 6.298, 6.209, 6.300 e 6.305 não terem sido julgadas, o instituto é sim constitucional.

O ministro Luiz Fux se valeu de dois argumentos para fundamentar a sua decisão de suspensão do juiz das garantias. O primeiro foi referente à inconstitucionalidade formal, para ele houve vício de iniciativa quando da propositura das normas do juiz de garantias, pois o instituto altera a organização do Poder Judiciário, cabendo ao próprio Judiciário manejá-las. O

---

<sup>28</sup>Ibid.

segundo fundamento foi a ausência de dotação orçamentária específica/prévia e a violação a independência financeira do Poder Judiciário. Para ele a implementação do instituto exigiria gastos por parte do Poder Judiciário.

Porém, como analisado no primeiro capítulo tais justificativas não podem ser levadas em consideração, pois inexistente vício na iniciativa, eis que o juiz das garantias é norma de processo penal, e como tal deve ser proposta pelo Congresso Nacional. Além disso, a implementação do juiz das garantias não interfere na independência financeira do Poder Judiciário, pois o mesmo já é livre para distribuir os seus recursos financeiros, porém deve-se agora alcançar também o juiz das garantias, continuando à mercê dos tribunais a forma que ocorre a distribuição orçamentária.

Outrossim, ficou constatado no segundo capítulo da pesquisa, que apesar da resistência por parte dos tribunais e dos magistrados, o juiz das garantias é sim necessário, a começar pelo fato dele trazer expressamente a previsão do sistema acusatório. Como também por diminuir ainda mais os resquícios do sistema inquisitorial, que se encontram presentes em várias partes do ordenamento jurídico, trazendo o processo penal mais próximo de um sistema acusatório puro.

Assim, se conclui que o juiz das garantias veio para trazer maior efetividade às normas dispostas pela lei infraconstitucional e constitucional, além de se mostrar de enorme valia para se aproximar de um sistema acusatório puro e imparcial, como deve ser. Portanto, em que pese as críticas ao instituto o mesmo surgiu como uma forma de evolução e de melhora do ordenamento pátrio.

Por derradeiro, no terceiro capítulo do artigo constatou-se que os empecilhos encontrados para implementação do juiz das garantias nos diversos tribunais existentes no Brasil não é nada que não seja transponível, pois os obstáculos citados são de índole prática e que já possuem solução. Logo, o que no início era visto como um obstáculo intransponível, agora já se enxerga com outros olhos. Assim, quando ultrapassada a suspensão, o instituto do juiz das garantias pode ser implementado em todo o território nacional, respeitadas as particularidades de cada região, mas poderá ser implementado de forma efetiva em todos os tribunais.

Assim, se conclui que o juiz das garantias é sim constitucional, necessário e que não possui obstáculos intransponíveis à sua implementação nos tribunais de todo o território nacional.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689*, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.964* de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 12 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 6.298, 6.209, 6.300 e 6.305*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI\\_6298.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI_6298.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2020

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 6298 MC/DF*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+6298%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/s25x3hv>. Acesso em: 13 mai. 2020.

D'AGOSTINO, Rosanne; VIVAS, Fernanda. *Juiz de garantias*: veja perguntas e respostas sobre o tema. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/15/juiz-de-garantias-veja-perguntas-e-respostas-sobre-o-tema.ghtml>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Reflexos e reflexões sobre o juiz das garantias na Justiça*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-29/segunda-leitura-reflexos-reflexoes-juiz-garantias-justica>>; Acesso em: 12 abr. 2020.

GIL, Renata. *Ministro Fux suspende juiz das garantias por tempo indeterminado*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/318969/ministro-fux-suspende-juiz-das-garantias-por-tempo-indeterminado>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

LOPES, Aury Júnior; ROSA, Alexandre Moraes. *A liminar de Luiz Fux na ADI 6.299 revogou decisão do Plenário na ADI 5.240?* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-24/limite-penal-liminar-ministro-fux-revogou-decisao-plenario>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

MACHADO, Leonardo Marcondes. *Juiz das garantias*: a nova gramática da justiça criminal brasileira. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-21/academia-policial-juiz-garantias-gramatica-justica-criminal>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

MARTINES, Fernando; VALENTE, Fernanda. RODAS, Sérgio. *Advocacia exalta 'juiz das garantias', enquanto magistratura se mostra receosa*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-25/advocacia-exalta-juiz-garantia-magistratura-mostra-receosa>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

NOTÍCIAS STF. *Ministro Dias Toffoli mantém criação de juiz das garantias e estende prazo para sua implementação*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=434788>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990282/>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

OLIVEIRA, Daniel Kessler de. *A atuação do julgador no Processo Constitucional: O juiz das garantias como um redutor de danos da fase de investigação preliminar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/imparcialidade-no-processo-penal-juiz-das-garantias-como-instrumentoresguardo-sistema-acusatorio.htm#sdfootnote77sym>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 24. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023763/>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

ROCHA, Diogo Mentor de Matos. *Pacote anticrime*. Salvador: Juspodivm, 2020.

ROVER, Tadeu. *Decisão do ministro Luiz Fux suspendendo juiz das garantias foi destaque*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-25/resumo-semana-decisao-ministro-luiz-fux-suspendendo-juiz-garantias-foi-destaque>>. Acesso em: 13 mai. de 2020.

SANTOS, Rafa. *Estudo do CNJ estabelece bases para implantação do juiz das garantias*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-23/estudo-cnj-estabelece-basesimplantacao-juiz-garantias>>. Acesso em: 2 set. 2020.

SANTOS, Rafa; VALENTE, Fernanda. *Toffoli suspende implantação do juiz das garantias por seis meses*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-15/toffoli-suspende-implentacao-juiz-garantias>>. Acesso em: 12 mai. de 2020.

TÁVORA, Nestor; ARAÚJO, Fábio Roque. *Código de Processo Penal para concursos*. 11. ed. Salvador: Bahia, 2020.